MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 15 de maio de 2017.

Of. GAB n° 241/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/05/17
Protocolo

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 39/2017

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 39/2017.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que *"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.598, DE 15.9.2010 (DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL)"*, concluiu-se pelo seu veto consoante os fundamentos abaixo.

A Constituição Federal é clara ao prever que a investidura em cargos e empregos públicos deve se dar por meio de aprovação prévia em concurso público. Neste sentido, para atender ao ditame constitucional, de modo a assegurar que todos os cidadãos possam prestar concurso público, há a possibilidade de leis municipais concederem isenção de taxa para a inscrição em concurso público[1].

Em que pese a boa intenção do Projeto de Lei em isentar os doadores de medula óssea da taxa de inscrição nos concursos públicos municipais, verifica-se que tal benesse abrange somente os doadores cadastrados nos hemocentros de Cascavel, há no mínimo 06 (seis) meses que antecedem a data do concurso público, contudo, com todas as vênias, tal previsão afronta ao princípio da isonomia, pois além de cercear a concessão de isenção aos interessados que possuam cadastro em outras localidades, não assegura a igualdade de oportunidades e o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

[1] RE 396.468 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-5-2012, 1ª T, DJE de 24-62012.

CONFERIDO

Trilhando este raciocínio, cumpre ressaltar que o cadastro de doadores de medula óssea é interligado em nível mundial pela Associação Mundial de Doadores de Medula Óssea, que reúne os registros de doadores de 52 países, deste modo, frise-se, condicionar a isenção somente àqueles cadastrados em 01 (um) único hemocentro vai de encontro ao princípio da moralidade administrativa que igualmente se aplica em matéria de concurso público, posto que à Administração Pública é vedada conceder favorecimentos desprovidos de razoabilidade.

Ademais, considerando que a essência da proposta legislativa é contemplar, por meio da isenção da taxa de concurso público, aqueles que imbuídos de bons propósitos humanitários, doam sua medula em prol daqueles que a necessitam, ao prever o prazo de somente 06 (seis) meses de cadastro para que os interessados possam usufruir da referida isenção não é recomendável, pois podem beneficiar aqueles que somente se cadastram com este intuito, sendo conveniente que o doador possua cadastro ativo por um período maior de tempo.

Somando-se a esses argumentos, a proposta legislativa não disciplina a forma em que se daria a comprovação do cadastro do doador, bem como não altera a redação do §5º do art. 7º da Lei Municipal nº 5.598/2010 que possui a mesma pertinência temática, não atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98 que prevê que as disposições normativas precisam ser claras e precisas, de forma que o legislador imprima claramente no texto legal o seu conteúdo e alcance, sob pena de se tornar uma legislação inaplicável.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos nobres Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

CONFERIDO
EGISLATIVA